



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção

PUBLIQUE-SE

DT. 12/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 869
Data 07 / 12 / 2008
Ass. Funcionário
Hora: 12:48

ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com redação atualizada pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o artigo 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, artigos 24, 25, 26 e 46, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 18 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** - Os artigos 24, 25, 26 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 18 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** - .....

**Parágrafo Único** – As alíquotas de contribuições, seja quota de entidade patrocinadora ou de servidores, serão calculadas sobre a remuneração bruta, constituída única e exclusivamente sobre o vencimento base juntamente com os adicionais, gratificações, ou outras vantagens remuneratórias, definidas como verbas incorporáveis ao vencimento base, ou constituída em regime permanente, inclusive sobre a Gratificação Natalina (13º Salário).

“**Art. 25** – Os recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte segurado e patrocinadora, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao seu período de competência, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMR, tudo acompanhada das respectivas guias de contribuições de forma detalhada e discriminada.”

**Parágrafo Único** – Revogado.

§ 1º - Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras ou segurados do prazo estabelecido neste artigo, os mesmos deverão proceder o pagamento ao IPMR do valor original devido, acrescido de correção monetária pelo índice TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, mais juros de mora na razão de 0,50% (meio por cento) ao mês, que deverá ser estabelecido em termo de confissão ou parcelamento de dívida, ou instrumento equivalente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PUBLIQUE-SE

07.12.2009

§ 2º - As patrocinadoras possuidoras de débitos anteriores e vigência desta Lei deverão aplicar as regras definidas no parágrafo anterior.

“Art. 26 – Ficam as patrocinadoras autorizadas a formalizar parcelamento das quotas da entidade patrocinadora não pagas ao Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, e a pactuar no termo de parcelamento ou instrumento equivalente, desde que as mesmas não contrariem as normas legais e aplicáveis à espécie.”

§ 1º - O parcelamento será formalizado por meio de termo de confissão de dívida, contrato ou outro instrumento equivalente firmado entre as partes, discriminando obrigatoriamente a origem da dívida, através de planilhas ou memória de cálculo, incluindo-se o período de competência da dívida, valor da contribuição patronal devida originalmente; valor total atualizado, mediante prévia aprovação do Conselho Previdenciário do IPMR, através de ato próprio por resolução.

§ 2º - O parcelamento poderá ser feito para pagamento do débito em prestações mensais, as quais não poderão exceder o número de 240 (duzentos e quarenta) parcelas consecutivas, parte segurado, conforme constar do termo de confissão de dívida, ou instrumento equivalente.

§ 3º - O parcelamento de débito será pago em parcelas mensais de valores principais iguais, e, o cálculo desses valores deve constar da divisão total a parcelar pelo número de parcelas contratadas, sendo facultado à patrocinadora amortizar o débito antecipadamente em qualquer época, de acordo com suas disponibilidades financeiras.

§ 4º - Juntamente com o saldo principal de cada parcela, serão pagos os respectivos valores atualizados, sendo o valor de cada parcela atualizado conforme o índice de aplicação, ou o que vier a substituí-lo, acumulado desde a data do contrato ou termo de confissão de dívida, até o último mês antecedente à data do pagamento do mesmo acordo pactuado.

“Art. 46 – O Plano Atuarial estabelecido no Anexo I a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 11,50% (onze e meio por cento) para as patrocinadoras e 11% (onze por cento) para os servidores em cargos efetivos ativos do Município de Redenção do Pará, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.”

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - Aos aposentados e pensionistas do IPMR em gozo desses benefícios, aplica-se os mesmo critérios e alíquotas de contribuição



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**

previstos no art. 6º e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 3º** - As despesas para cumprimento desta Lei serão acobertadas pelas verbas já consignadas na Lei Orçamentária vigente.

**Art. 4º** - A aplicabilidade das novas alíquotas de contribuição das partes patrocinadoras e servidores, fixadas no artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 002/2000, alteradas por esta Lei Complementar, entrarão em vigor na data de publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do art. 25, da Lei Complementar nº 002/2000, em modificação ao art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 002/2000, exarada no artigo 1º da Lei Complementar nº 030/2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,**  
ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2009.

  
**WAGNER FONTES**  
Prefeito Municipal

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PUBLIQUE-SE

07.12.2009

